



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000893401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 2055417-40.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são interessados C. A. DOS S. (DO M. DE E. DAS A. e L. R. A. D. e Embargante M. P. DO E. DE S. P., é embargado C. 6 C. DE D. C..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MACHADO DE ANDRADE.
São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MARCOS CORREA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 2055417-40.2019.8.26.0000/50000

Embargante: M. P. do E. de S. P.

Interessados: C. A. dos S. (do M. de E. das A. e L. R. A. D.

Embargado: C. 6 C. de D. C.

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.301

Embargos de Declaração.

Rejeição parcial da denúncia. Acórdão que recebeu parcialmente a peça acusatória e entendeu que, com relação a um dos crimes elencados, não havia justa causa para o prosseguimento do feito. Alegação de omissão e contradição tendo em vista o reconhecimento do preenchimento dos requisitos objetivos da peça nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Vícios não verificados. Embargos rejeitados.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Subprocuradoria-Geral de Justiça opõe embargos de declaração contra Acórdão que recebeu parcialmente a denúncia formulada contra CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS e LENON ROQUE ALVES DOMINGOS para afastar, em relação ao primeiro, a acusação de prática do delito previsto no artigo 1o, inciso II, do Decreto-lei no 201/67.

Para o *parquet*, a peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pela qual, deveria ser recebida em sua totalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Argumenta, ainda, que o momento processual não é adequado para incursão no elemento subjetivo do tipo, ponto pertinente ao mérito da ação penal e a ser analisado por ocasião da instrução.

É o relatório.

De fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal enumera requisitos bastante objetivos a serem observados quando do oferecimento da peça acusatória.

No entanto, o recebimento desta implica a análise de outros elementos, estes previstos no artigo 395 do mesmo *codex*, segundo o qual, a denúncia será rejeitada quando *faltar justa causa para o exercício da ação penal* (inciso III).

Nesse ponto, embora haja intensa discussão doutrinária acerca da definição do que seria a *justa causa* e a qual seria a sua natureza jurídica, uns defendendo que ela seria um lastro mínimo probatório, outros que se caracterizaria como uma quarta condição da ação processual, independente e genérica, é fato que a maioria dos autores a relaciona com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação e a própria intervenção penal.

Nesse sentido, a justa causa estaria relacionada não só à existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade, mas também estaria ligada à verificação, de pronto, de elementos probatórios suficientes que justifiquem a admissão da acusação e o custo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representa o processo penal em termos de estigmatização e imposição de penas.

Em outras palavras, seria uma das facetas do princípio da proporcionalidade com vistas à proibição do excesso de intervenção do sistema processual penal.

Em suma, a presença da justa causa se verifica quando há elementos que indiquem minimamente possibilidade de a pretensão punitiva prosperar.

Nesse cenário, ao contrário do que entendeu o Ministério Público, é possível à decisão que rejeita a denúncia fazer alguma incursão nos elementos tipificadores do delito que se imputa para, a partir daí, formular um juízo de valor acerca do cabimento de continuidade ou não da persecução.

Foi exatamente isso o que ocorreu no caso presente.

Com efeito, ao analisar a inicial, esta Câmara se convenceu acerca da presença dos elementos objetivos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, todavia, entendeu que em relação a um dos crimes enumerados, o caso era de rejeição da acusação, por ausência de justa causa, haja vista a falta de elementos probatórios mínimos indicativos do elemento subjetivo do tipo, o que descaracterizaria o próprio ilícito penal e fulminaria qualquer possibilidade de a pretensão punitiva prosperar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anota-se, ainda, a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Quanto a citação e notificação dos réus, a providencia já foi determinada no despacho anterior.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

MARCOS CORREA
RELATOR